



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ**

CNPJ: 07.209.225/0001-00  
Gestão 2017/2020

**PARECER JURÍDICO**

Para  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Nesta

**Dados do Processo de Licitação**

Local: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ  
DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 008/2020

**Objeto de Licitação:** "Aquisição de conjuntos de uniformes para os integrantes da Banda Municipal de Percussão/Fanfarras para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Itanhangá – MT".

Em conformidade com o que determina o inciso VI, art. 38, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com as determinações do artigo 54, do mesmo Diploma Legal, passo a emitir o seguinte parecer jurídico:

Cumpramos salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que me constam, até a presente data, assim sendo, devemos esclarecer que cabe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos relativos à conveniência, necessidade e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza técnica – administrativa.

Analisando os termos do processo até o presente momento, observo que a adoção da modalidade do processo em espécie, qual seja, Dispensa de Licitação, bem como, a minuta de contrato administrativo, respeitou a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Importante mencionar que a respectiva Lei Federal nº 8.666/93, prevê alguns casos de Dispensa de Licitação, entre eles em razão do valor para outros serviços e compras, prevista no art. 24, inciso II, vejamos:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior<sup>1</sup>, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior<sup>2</sup>**

<sup>1</sup> Art. 23. (...)

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

<sup>2</sup> Art. 23. (...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ**

CNPJ: 07.209.225/0001-00

Gestão 2017/2020

**e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**

Assim, analisando o aspecto legal, vemos que até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para aquisição de compras e serviços e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para obras e serviços de engenharia, plenamente possível a Dispensa de Licitação.

Entretanto recentemente, através do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de Junho de 2018, houve a atualização dos limites máximos para as modalidades de licitação da Lei nº 8.666/93. Decreto este que passou a ter vigência a partir de 19 de Julho de 2018 (30 dias após a data de sua publicação).

O Decreto Federal supracitado dispõe:

**Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:**

**I - para obras e serviços de engenharia:**

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

**II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:**

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Logo, os valores atualizados passaram para até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) para compras e serviços comuns e até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para obras e serviços de engenharia, plenamente possível a Dispensa de Licitação para a aquisição se os valores não forem superiores aos patamares anunciados.

Portanto, em razão do valor selecionado para a referida aquisição de uniformes para os integrantes da fanfarrinha municipal, enquadrar-se como aquisições comuns, o valor da despesa mostra-se dentro do limite permissivo previsto na Legislação Federal, ou seja, passível de aquisição considerando o valor global da compra ser de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), conforme informações contidas nos autos.

Ressalva-se que os preceitos da Lei nº 8.666/93 foram respeitados e, não havendo qualquer ilegalidade nos autos, sou de parecer favorável à sua realização, especificamente quanto aos procedimentos administrativos adotados no Processo, haja vista tratar-se de situação que se enquadra no artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ**

CNPJ: 07.209.225/0001-00

Gestão 2017/2020

Portanto, presentes os requisitos necessários para configurar a situação de Dispensa de Licitação, em virtude do valor. Em tempo, registramos que segundo a secretaria solicitante o balizamento foi realizado com base em orçamentos junto a fornecedor do ramo, comprovando que o preço a ser adquirido está compatível com o valor de mercado, entretanto reservo-me no direito de não responder por tais valores, pois a responsabilidade pelas informações é da secretaria solicitante.

Em tempo, após formalização do processo de dispensa, solicito que seja providenciado contrato conforme modelo já disponibilizado a este departamento, tendo em vista que a referida minuta encontra-se redigida em consonância com a legislação relacionada a matéria.

S.M.J, este é o nosso parecer.

Itanhangá – MT, 12 de março de 2020.

**RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS**  
Assessor e Consultor Jurídico  
OAB/MT n.º 8016